

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E LEGITIMAÇÃO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO¹

BRUNA FARIA²

LUCIANE DELALIBERA BIM³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 PERSPECTIVA HISTÓRICA-EVOLUTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA. 3 ASPECTOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: DEFINIÇÕES E APLICABILIDADE JURÍDICA. 4 DEMOCRACIA E LEGITIMAÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. 4.1 As decisões do Supremo Tribunal Federal e a legitimação das audiências públicas. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.

RESUMO: O presente artigo tem como escopo sistematizar a audiência pública como instrumento de acesso à justiça e legitimação das decisões judiciais,

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professor Adjunto do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) - Campus Londrina e do Departamento de Direito Público e no programa de mestrado de Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: luizribeiro@uel.br.

² Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bolsista pela CAPES – Demanda Social (2020-2022). E-mail: bf.brunafaria.bf@uel.br.

³ Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bolsista pela CAPES – Demanda Social (2021-2022). E-mail: luciane.delalibera@uel.br.

principalmente do processo civil, dentro de uma democracia representativa. Para isso, verifica as três ondas consolidadas de acesso à justiça que passam pela redução de barreiras econômicas, proteção de interesses e direitos coletivos e difusos, e, por fim, uma democratização e flexibilização do procedimento visando alcançar a pacificação social. Busca demonstrar que a audiência pública é importante instrumento para o acesso à justiça, agregando legitimidade e precisão às decisões judiciais. Conclui que as audiências públicas permeiam o ordenamento jurídico brasileiro, reduzindo assimetrias em direção à uma democracia deliberativa e trazendo legitimidade ao processo civil. Utiliza do método histórico e dedutivo com revisão bibliográfica e documental de artigos científicos, doutrinas e legislações.

PALAVRAS-CHAVE: Audiências Públicas. Acesso à Justiça. Democracia Representativa.

PUBLIC HEARINGS AS AN INSTRUMENT FOR ACCESSING JUSTICE AND LEGITIMIZING REPRESENTATIVE DEMOCRACY

ABSTRACT: This paper examines public hearings as an instrument of access to justice and legitimization of judicial decisions, especially in civil procedure and within a representative democracy. To do so, it verifies the three waves of access to justice, which are reduction of economic barriers, protection of collective and diffuse interests and rights, and, finally, a democratization and flexibility of civil procedure in order to achieve social pacification. It seeks to demonstrate that public hearings are an important instrument for access to justice, adding legitimacy and precision to judicial decisions. It concludes that public hearings permeate the Brazilian legal system, reducing asymmetries in favor of a deliberative democracy, thusly, legitimizing the civil procedure. It uses the historical method and deductive reasoning.

KEYWORDS: Public Hearings. Access to Justice. Representative Democracy.

INTRODUÇÃO

A utilização das audiências públicas foi ampliada no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), agregando, assim, um instituto antes centralizado na participação legislativa, para o debate no judiciário. A sua adoção é resultado do

lento processo de democratização do processo civil, iniciada com o CPC/2015 e anteriormente com as reformas ao Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), que buscaram amoldar-se aos valores da nova Constituição. Além disso, o CPC/2015 tenta consolidar os anseios da população por um processo mais justo e democrático com o judiciário, que anteriormente ao novo código, ocupava um papel quase que paternalista e central na solução de conflitos.

Neste contexto, as figuras da audiência pública e *amicus curiae*, em conjunção com a regulação dos negócios jurídicos atípicos no CPC/2015, trouxeram ao processo civil maior participação democrática para o judiciário que na tripartição dos poderes sempre esteve mais distante da representatividade democrática do que, por exemplo, o legislativo e executivo, que são escolhidos por meio do sufrágio universal. Desta forma, o novo código inova ao trazer o instituto da audiência pública, objeto do presente estudo, para o processo civil, assim, ampliando e garantindo o acesso à justiça de forma mais horizontal e equitativo.

Diante disso, parte-se de um novo paradigma de processo civil brasileiro que assume um papel de participação democrática da sociedade civil em diálogo com legislações diversas e entendimentos doutrinários acerca do que seria o acesso à justiça. Além disso, traça-se um panorama histórico-evolutivo e normativo do instituto da audiência pública para demonstrar que as audiências públicas configuram instrumento de acesso à justiça e de efetiva realização da democracia representativa e participativa.

O artigo se divide em três tópicos, a primeira examina o acesso à justiça por uma perspectiva histórico-evolutiva, a segunda analisa aspectos essenciais a audiência pública, como a sua definição e aplicabilidade jurídica e legislativa, e a terceira explora a democracia e legitimação das atividades da Administração Pública e do judiciário pelas audiências públicas.

De forma complementar, esta pesquisa busca demonstrar a importância da audiência pública para ampliar o conceito de acesso à justiça no contexto de ondas de acesso à justiça de Mauro Capeletti e Bryant Garth. Em específico, a sua inclusão pelo CPC/2015 se enquadra na terceira onda destes autores, uma

vez que a sua utilização permite que a decisão judicial se torne mais legítima perante a comunidade.

Utilizou-se o método histórico e dedutivo, sendo que esta pesquisa é bibliográfica por utilizar livros doutrinários e artigos científicos e é documental por analisar legislações pertinentes.

2 PERSPECTIVA HISTÓRICA-EVOLUTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça assume dois papéis, podendo ser interpretado tanto como princípio constitucional norteador do sistema jurídico brasileiro, assim como um direito fundamental de concreta atuação do Estado, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). De início, a redação do artigo vincula o acesso à justiça a figura do Estado-juiz, pois “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, *on-line*).

No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), no seu art. 3º e parágrafos seguintes⁴ altera esta visão restrita sobre acesso à justiça e jurisdição para incluir outros meios de solução de conflito.

Em sua concepção clássica, a jurisdição significa um “dever estatal de solucionar conflitos”, ou seja, é uma função estatal que busca materializar a “autoridade das leis” no caso concreto (PINHO; STANCATI, 2018, p. 3-4). Em contrapartida, a sua concepção moderna tenta conectar esta visão com o acesso à justiça (HILL, 2021, p. 388) em um sentido amplo. Assim, a jurisdição deve tentar garanti-lo de forma concreta com o objetivo de pacificação social (HILL, 2021, p. 388).

⁴ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Esta mudança de paradigma foi em parte resultado de pesquisas sobre a natureza jurídica da arbitragem (HILL, 2021, p. 387), pois alguns teóricos acreditavam que possuía função jurisdicional, enquanto outros acreditavam que seu papel era unicamente contratual. Contemporaneamente, autores como Tânia Lobo Muniz adotam a teoria híbrida, entendendo que a arbitragem possui natureza jurídica dual, ou seja, contratual e jurisdicional, sendo esta última desconectada do Estado, salvo em sua fase de execução (MUNIZ, 2000, p. 35-36).

Ademais, o acesso à justiça pode ser examinado por meio de ondas histórico-evolutivas, traçadas entre 1970 e 1979 por Mauro Capeletti e Bryant Garth no Projeto Florença (FERNANDES; ALMEIDA, 2019, p. 49). Este projeto que se tornou o livro “Acesso à Justiça” teve a finalidade de diagnosticar as principais causas de ineficiência judicial, principais barreiras ao acesso à justiça e motivos que dificultam a realização do princípio da celeridade no âmbito processual, tendo em vista que o Estado, geralmente, reconhece direitos, mas possui dificuldade para garantir remédios efetivos de forma universal (FERNANDES; ALMEIDA, 2019, p. 49).

Em sua obra, os autores explicam que o sistema jurídico possui duas finalidades básicas: a primeira é garantir que as pessoas possam reivindicar seus direitos no âmbito judiciário enquanto a outra implica que as decisões judiciais devem ser socialmente justas (CAPELETTI; GARTH, 1988, p. 8). Explicam que a obra se centraliza na primeira finalidade, embora a segunda seja fundamental para garantir a justiça social dentro do processo (CAPELETTI; GARTH, 1988, p. 8). Dentro disto, traçam três ondas de acesso à justiça pela perspectiva da primeira finalidade.

Nesta perspectiva, o nascimento do direito ao acesso à justiça sob o paradigma da primeira onda surgiu com a necessidade de solucionar deficiências do Estado liberal (séc. XVIII-XX) em promover e garantir direitos no âmbito judicial. Neste período, quem conseguia utilizar o judiciário para solucionar seus conflitos eram aqueles que possuíam recursos econômicos para arcar com as custas judiciais e despesas advocatícias, geralmente, a classe burguesa (CAPELETTI; GARTH, 1988, p. 9). Além disso, existiam diversos

casos em que havia manifesto desequilíbrio de poder na negociação de contratos de consumo e trabalho, por exemplo, e ainda mais dificuldades para solucionar problemas relacionados no âmbito judicial, especialmente, quando uma das partes era considerada hipossuficiente ou vulnerável.

Neste contexto, o acesso à justiça era compreendido como um direito formal, uma vez que não era papel do Estado interferir ou garantir direitos em juízo (VITOVSKY, 2017, p. 185). Era por extensão um direito natural e um *commodity*, pois poderia ser comprado somente por aqueles com recursos financeiros (VITOVSKY, 2017, p. 185).

A primeira onda buscou garantir o acesso à justiça ao reduzir o obstáculo dos custos como decisivos para ingresso ao judiciário (CAPELETTI; GARTH, 1988, p. 11). Esta concepção se fortaleceu no Estado de Bem-Estar Social, pois se reconheceu a necessidade de materializar este direito como forma de garantir outros direitos. Por isso, Vladimir Santos Vitovsky afirma que o acesso à justiça deve ser repensado para também abranger o acesso à direitos (2017, p. 178).

No ocidente, o primeiro registro legal buscando garantir este direito foi o *Poor Prisoner Act* de 1903, aprovado na Inglaterra. A legislação objetivava garantir o direito à defesa e contraditório aos detidos criminais. Em 1919, Herber Smith foi o primeiro a estudar e escrever sobre o acesso à justiça, desenvolvendo a primeira onda e delimitando três maneiras para enfrentar e solucionar obstáculos econômicos relacionados ao acesso à justiça:

[...] a maneira de superar a barreira dos custos eram de três formas: (a) proibindo a presença de advogado; (b) tornando-a desnecessária; ou (c) disponibilizando um ou mais advogados para desempenhar suas funções (VITOVSKY, 2017, p. 182).

Se a primeira onda busca garantir o acesso à justiça em um aspecto individual ao tentar reduzir ou eliminar obstáculos econômicos para acionar o judiciário, a segunda onda busca tutelar direitos da coletividade. Ou seja, direciona-se aos interesses e direitos difusos e coletivos, que não são exclusivos

a uma única pessoa, mas a uma coletividade determinada ou indeterminada de pessoas (CAPELETTI; GARTH, 1988, p. 49-50). Internacionalmente, isso foi se desenvolvendo mediante a criação de declarações e convenções de direitos humanos e ambientais ao longo do século XVIII e XIX (CAPELETTI; GARTH, 1988, p. 11).

Já no Brasil, existem diversas leis que buscam protegê-los, como a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) que foram aprovados durante e logo após o período de redemocratização do país. Estas leis elencam legitimados ativos para tutelar esses direitos em juízo (v.g. Ministério Público, Defensoria Pública etc.). Assim, a legitimação em ações coletivas é extraordinária, uma vez que os titulares dos direitos são substituídos por terceiros que agem em nome próprio para proteger interesses alheios.

A terceira onda de acesso à justiça, por sua vez, lida com a instrumentalidade dos procedimentos, apresentando maior flexibilidade, personalização e incentivando a possibilidade de mecanismos alternativos de solução de conflitos. Entende-se, neste período, que:

Essa abordagem reconhece a necessidade de relacionar e adaptar o processo civil ao tipo de disputa. Assim, o perfil da litigiosidade é fundamental para o estudo do acesso à justiça. E além disso, devem ser considerados os aspectos da capacidade das partes, da igualdade de armas, e que os conflitos têm tanta repercussão coletiva quanto individual. (VITOVSKY, 2017, p. 182).

Assim, observa-se uma maior participação na terceira onda, agregando uma personalização alinhada à realidade das partes, que garante um acesso procedimental mais integrado e eficiente, com procedimentos mais simplificado e informalizados; varas especializadas; juizados de pequenas causas e reformas dos procedimentos voltados à resolução dos conflitos (CAPELETTI; GARTH, 1988, p. 71).

A terceira onda é a qual se insere, principalmente, a viabilidade procedimental das audiências públicas, uma vez que se adotam novos mecanismos que permitam a democratização e efetividade do acesso à justiça. Frisa-se que a audiência pública é instrumento fundamental para garantia do acesso à justiça de forma mais ampla e será analisada mais profundamente nas próximas seções deste artigo.

Diferente das outras duas ondas que buscam, essencialmente, resolver o problema da representação judicial, a terceira onda busca reformar as próprias regras processuais e implementar novas soluções e técnicas processuais para que as partes consigam resolver o conflito. Isso se dá pela promoção de meios alternativos de solução de conflito, simplificação e informalização de procedimentos e criação de varas especializadas e juizados de pequenas causas (VITOVSKY, 2017, p. 182-183). A Lei de Arbitragem de 1996 (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996), Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais de 1995 (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a mais recente Lei de Mediação de 2015 (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) são reflexos desta onda.

Neste contexto, o CPC/2015 inseriu no art. 334 a audiência de conciliação e a mediação obrigatória⁵, cuja intenção é promover maior diálogo e participação processual entre as partes, desta forma garantindo maior autonomia para decidir a resolução da lide. Além disso, o art. 190 do CPC/2015 permite que as partes negociem procedimentos, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, quando o processo versa sobre direitos que admitem autocomposição (BRASIL, 2015, on-line).

Deste modo, com a aprovação do CPC/2015 houve uma clara mudança de paradigma no Direito Processual Brasileiro – do adversarial para o cooperativo. Enquanto o adversarial tem como foco o litígio e a decisão do juiz que declara uma das partes vencedor, o segundo busca conciliar interesses, moldar o processo conforme as necessidades das partes, e, se possível, chegar

⁵É obrigatória no sentido que ambas as partes precisam se manifestar em favor da sua não realização. Caso uma das partes se manifesta e a outra se mantém omissa, a audiência, conforme estabelece o CPC/2015, ocorrerá.

em um entendimento mútuo, uma vez que são elas que mais entendem sobre as causas que levaram ao conflito (SPENGLER; SPENGLER, 2018, p. 103). Assim, busca-se, contemporaneamente, tornar as partes protagonistas na solução de seu próprio conflito.

Neste contexto, o juiz torna-se um gerenciador de conflitos, adquirindo um papel subsidiário, pois se as partes não encontrarem uma solução nos meios autocompositivos, poderão ingressar com a sua ação perante o juiz e caso também não se entendam na audiência de conciliação e mediação obrigatória, a sua solução pode ser proposta pelo juiz por meio da sentença judicial (PINHO; STANCATI, 2018, p. 5-6).

Além disso, o CPC/2015 também introduziu a figura do *amicus curiae* que embora já regulado em legislações esparsas, não era mencionado no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973). A sua presença, junto com as audiências públicas, ampliam a participação processual da sociedade civil dentro da esfera processual, abarcando princípios democráticos e tornando a decisão do juiz mais legítima e robusta, tendo em vista a apresentação plural de argumentos e teses ao longo do trâmite processual (LULIA; DOMINGUES, 2018, p. 2478-2479).

Atualmente, discute-se acerca da quarta onda de acesso à justiça, não examinada por Capelletti e Garth em sua obra clássica, mas por acadêmicos posteriores como Vitovsky. Ele explica que esta onda se preocupa não com o acesso em si, mas com a justiça e para que isso ocorra é necessário um ensino jurídico preocupado com a ética profissional e um “comprometimento social de seus profissionais com os grupos socialmente excluídos” (VITOVSKY, 2017, p. 190). Frisa-se que esta onda ainda está sendo construída pelos teóricos do Direito.

Em suma, essa seção buscou contextualizar as ondas histórico-evolutivas do acesso à justiça para em seguida examinar a audiência pública como auxiliadora da efetivação do acesso à justiça, não só no âmbito legislativo, mas também no âmbito judicial. Verificando-a como um resultado deste processo evolutivo analisado nas ondas do processo civil, em especial, a terceira onda de democratização, participação, horizontalidade e adequação à realidade dos

sujeitos interessados, mas também agregando aspectos da segunda onda, na proteção dos interesses e direitos coletivos e difusos.

3 ASPECTOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: DEFINIÇÕES E APLICABILIDADE JURÍDICA

Por consequência da necessidade de uma ordem jurídica mais justa, com um acesso efetivo à justiça, verifica-se cada vez mais a presença e anseios de instrumentos democráticos de participação popular, com seu crescimento exponencial ao longo dos últimos anos, principalmente em questões de grande e notória repercussão social.

A intervenção da sociedade civil através de tais figuras jurídicas, como é caso das audiências públicas, além de aperfeiçoar, também democratizam e legitimam as decisões tomadas pelos entes e poderes públicos de um modo geral, sendo instrumentos essenciais para o Estado Democrático de Direito, assegurando a democracia representativa.

Na esfera do Poder legislativo, as audiências públicas são utilizadas a longa data, sendo capazes de endossar a legitimidade dos parlamentares, seja na discussão acerca de determinado projeto de lei, como por exemplo, o Plano Diretor de determinado Município, seja no acompanhamento do controle fiscal, contábil, orçamentário e patrimonial das contas do Poder Executivo (DOMINGUES; LULIA, 2018, p. 2478).

Por mais que os membros do Legislativo e Executivo tenham sido escolhidos democraticamente e, seus mandatos legitimem suas ações, não há o afastamento, tampouco o esgotamento do direito de participação democrática da população, que é exercida por inúmeros instrumentos jurídicos.

O instituto da Audiência Pública nada mais é que um ato administrativo praticado por alguns entes no qual o cidadão, de forma singular ou coletiva,

participa diretamente na Administração Pública e no judiciário, orientando suas decisões.

Moreira Neto (1992, p. 129), define as audiências públicas como sendo:

Instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Na mesma linha, Eduardo Fortunato Bim (2013, p. 216) assevera que a “audiência pública visa informar e expor o conteúdo da decisão ou futura decisão à sociedade, promovendo a discussão sobre o tema ao dirimir as dúvidas e recolher dos presentes as críticas e sugestões a respeito”.

O instrumento das audiências públicas é oriundo do “direito anglo-saxão, fundamentado no direito inglês e no princípio de justiça natural, e no direito norte-americano, ligada ao princípio do devido processo legal” (BOSCO, 2002, p. 148).

No âmbito da Constituição Federal, há inclusive, previsão para a convocação por parte do Congresso Nacional de entidades da sociedade civil para a realização de audiências públicas, sempre que necessário, para a discussão acerca de questões que estão na pauta das comissões, conforme reza o artigo 58, § 2º, inciso II, da Carta Magna⁶.

Visando assim a participação democrática da sociedade civil, as audiências públicas aparecem em forma de reuniões, esporádicas ou periódicas, organizadas e realizadas por determinada classe da sociedade civil, visando discutir problemas e soluções acerca de assuntos ou direitos específicos.

⁶ Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

Assim, a esfera pública projeta para o poder público as expectativas e necessidades da sociedade civil, de modo que Judiciário, Executivo e Legislativo devem agir comunicativamente juntos ao seio social, em especial quando há riscos de contaminação da ação comunicativa pelo sistema poder/dinheiro perpetrado por grupos de interesses (PEREIRA; ROSÁRIO, 2019, p. 253).

Através então de uma arena de debates, com a participação de diversos atores da sociedade, no enfrentamento de problemas e tomada de decisões, há a possibilidade que a população discuta, apresentando os problemas efetivos e eventuais soluções de assuntos ou direitos específicos, bem como, exerça controle perante os Poderes da República e a Administração Pública, dando transparência aos atos, legitimando e democratizando-os.

Evanna Soares (SOARES, 2002, p. 259), assim traduz as audiências públicas como sendo:

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito, propiciando ao particular a troca de informações com o administrador, bem assim o exercício da cidadania e o respeito ao princípio do devido processo legal em sentido substantivo. Seus principais traços são a oralidade e o debate efetivo sobre matéria relevante, comportando sua realização sempre que estiverem em jogo direitos coletivos.

Nesse ínterim, no Brasil, as audiências públicas surgem com a Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que faculta a utilização de audiência pública para a discussão do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e para prestar informações sobre o relatório e sobre o impacto ambiental (MOREIRA, 2011, p. 15). Já no ano seguinte, foi editada a Resolução CONAMA nº 09 de 1987, regulando o procedimento da audiência pública.

Como já mencionado, em 1988, a Constituição Federal passou a prever a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil em ambas as casas do Congresso Nacional.

Passados alguns anos, a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993) também regulamentou, em seu art. 27, §1º, inciso IV, a realização de audiência pública como providência para a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e nas constituições estaduais, o que também confere caráter instrutório e informativo a essa audiência.

Seguido, observa-se a promulgação de diversas outras leis que preveem expressamente a realização de audiência pública, como a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que impõe no artigo 39, o uso deste instrumento nas hipóteses em que o valor do objeto licitado for superior a cento e cinquenta milhões de reais.

Bem como, a Lei nº 9.427 de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em seu artigo 4º, § 3º e a Lei nº 9.478 de 1997 que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo (instituinto a ANP), em seu artigo 19, também traz sobre a obrigatoriedade da realização das audiências, para a alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços dos setores regulados por essas agências.

Ainda na esfera das contratações públicas, as audiências públicas também foram contempladas pela Lei nº 11.079 de 2004, que versa sobre as Parcerias Público-Privadas e a Lei nº 8.987 de 1994, que trata das concessões e permissões de serviços públicos, que também previu a realização de audiência pública.

Por sua vez, a Lei nº 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê expressamente em seus artigos 32 a 35, que poderá ser aberto audiência pública nas discussões que envolver determinado interesse geral.

Em período mais recente, tem-se a Lei nº 12.965 de 2014 que institui o Marco Civil da Internet (estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres

para o uso da Internet no Brasil), que contou com amplo apoio e participação da sociedade civil, especialmente da comunidade científica.

Além dos poderes Legislativo e Executivo, verifica-se a presença das audiências públicas também no Poder Judiciário, com estímulo da utilização dessas audiências, quando do processamento e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (artigo 6º, da Lei nº 9.882 de 1999) e Ações Direta de Inconstitucionalidade e Declaratórias de Constitucionalidade (artigo 9º, da Lei nº 9.868 de 1999).

Verifica-se assim pelas leis que, desde o ano de 1999 há previsão legal para a realização de audiências públicas na esfera do Supremo Tribunal Federal quando do processamento das ações constitucionais concentradas, ganhando efetivamente corpo, a partir de 2007, com um caso pioneiro, no debate pluralizado da discussão contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, que versava sobre a controvérsia acerca de inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei nº 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança), que objetivavam em suma, aferir se o uso de células tronco embrionárias em pesquisas científica para fins terapêuticos, era constitucional.

Pode-se citar de exemplo também, alguns outros casos de ações constitucionais concentradas mais conhecidos, como os seguintes: proibição do uso do amianto no Brasil, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3937, judicialização do direito à saúde (suspensão de liminar nº 47 e 64), interrupção de gravidez nos casos de feto anencéfalo (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54), discussão acerca das políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186) e a possibilidade de publicação de biografias não autorizadas (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815).

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, também estimula e amplia a utilização das audiências perante o Poder Judiciário de um modo geral, para além das hipóteses previstas nas Leis nº 9.882/99 e 9.868/99, que se limitavam a prever seu cabimento nas ações concentradas, alargando sua admissão tanto para contribuir com a rediscussão da tese jurídica adotada em enunciado de

súmula ou em julgamento de casos repetitivos (artigo 927, § 2º), como nos casos de incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo 983, § 1º)⁷.

Deste modo, a realização das audiências públicas se revela fundamental sob dois aspectos relevantes. O primeiro, significa a legitimação da própria atividade jurisdicional, conferindo acesso amplo ao direito fundamental de acesso à justiça e, possibilitando a participação de parcela da sociedade em determinada ação específica, democratizando-a.

E o segundo, revela-se pelo aperfeiçoamento da decisão judicial, na medida em que a utilização desses instrumentos democráticos possibilita ao magistrado, destinatário final da prova, a colheita de elementos técnicos e científicos para o melhor julgamento da causa e, como consectário lógico, melhor aplicação do direito ao caso (DOMINGUES; LULIA, 2018, p. 2479).

No entanto, verifica-se que apesar de previsões legislativas expressas há mais de vinte anos a respeito das audiências e da ampliação no CPC/2015, a abertura desse processo que leva à formação da vontade estatal por meio da participação popular necessita ainda passar por transformações e recíprocas concessões, devendo ser melhor desenvolvido visto que ainda pairam críticas sobre essa legitimação, principalmente, no âmbito do Poder Judiciário.

4 DEMOCRACIA E LEGITIMAÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Ante a evolução do acesso à justiça e o anseio para que os cidadãos participassem cada vez mais ativamente da vida em sociedade, preservando e lutando por seus direitos e interesses, tendo mais voz e autonomia, constatou-

⁷ Art. 927 § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

Art. 983 § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

se pela análise histórica e normativa das audiências públicas, a sua existência em todas as funções do Estado, ou seja, no Poder Executivo, no Poder Legislativo e no Poder Judiciário.

É possível, portanto, identificar traços comuns e díspares das audiências públicas em cada uma dessas atividades estatais, todas com o mesmo fim (MOREIRA, p. 2011, 25).

A audiência pública, atua, à vista disso, pela própria base da democracia, ou seja, para aplicar o princípio do discurso pelo direito. Na construção das normas, a autonomia pública leva a produção do assentimento pretendido pelos princípios do discurso e da democracia (HABERMAS, 2002, p. 86-87), remetendo a uma particularidade da administração pública participativa.

Hodiernamente, na democracia indireta, revela-se a denominada democracia representativa, situação em que as decisões não são tomadas diretamente pelos cidadãos, mas por intermédio de representantes políticos eleitos através de voto direto. Deste modo, as audiências públicas revelam-se um instrumento essencial na consolidação de uma democracia participativa.

Luigi Bobbio (2006, p. 22), crítico da democracia participativa, afirmou inclusive que: “sua força [do fórum participativo] deve residir na influência que consegue exercer, não nos poderes legais que lhes foram atribuídos”.

Assim, são as audiências públicas, largamente utilizadas, não apenas pelo Legislativo e Executivo, mas também pelo Judiciário, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal. Sua execução se amolda com o exercício da democracia participativa, eis que não obstante a outorga de representação conferida aos atores políticos, a sociedade civil efetiva e diretamente, participa da discussão e debate de determinado direito e tomada de decisão a ser tomada pelo Estado.

Leonel Severo Rocha (2003, p. 121), assim assevera sobre a democracia:

Em suma, pode-se dizer que a democracia nasce como experiência na qual o povo será colocado como soberano, entretanto, a sua identidade estará sempre em constante discussão. Noutras palavras, a democracia é uma forma política eminentemente histórica devido ao questionamento que implica a necessidade do consenso social para sua legitimação e um certo dissenso no que concerne ao direito posto, o que requer e pressupõe na democracia a participação social.

Olhando através de uma ótica constitucional, a participação popular, seja por meio dos movimentos mais diretos, seja através de seus representantes políticos, vem para reivindicar a concretização dos direitos prometidos pela constituinte de 1988, visto que desde a promulgação da Constituição até os dias atuais, há luta pelo significado e efetivação de direitos por ela assegurados, sobretudo, por intermédio do sistema jurídico.

A descrença nas instituições públicas e privadas podem resultar numa negação aos meios tradicionais de representação no mundo social por parte do cidadão, ao passo em que aspira novos meios de legitimação e participação democrática. Verifica-se que o sistema jurídico, além da obrigatoriedade de assegurar direitos invioláveis para os cidadãos, deve garantir, de igual forma, mecanismos que os torne substancialmente executáveis (MAIA; ROCHA, 2020, p. 47).

Os movimentos sociais então, acabam por serem enaltecidos para que também possam participar do sistema jurídico-político amparados pelo próprio direito, almejando que oportunidades jurídicas favoráveis sejam criadas.

Portanto, ante as diversas peculiaridades e alta importância, este instrumento de participação democrática ganha ainda mais destaque quando é utilizado no âmbito do Judiciário, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, eis que sua realização garante a participação efetiva dos jurisdicionados, traduzindo de forma ampla a concepção de acesso à justiça.

4.1 AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A LEGITIMAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As audiências públicas, deste modo, possuem papel fundamental dentro da sociedade e, na esfera do Judiciário, não é diferente, tendo uma elevada importância no exercício da democracia. Ela vem para dar voz a parcela da sociedade atingida, garantir a participação dos jurisdicionados nas decisões do Poder Judiciário, subsidiar, inclusive, o julgador, para a boa aplicação do direito e dar esclarecimentos técnicos-científicos sobre a matéria, além de estender o acesso à justiça, dando uma efetividade a esse acesso.

Com o objetivo de esclarecimento e de adição de informações à instrução do processo, a audiência pública no STF também possui o traço da oralidade, pois se presta a ouvir depoimento de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Nota-se além disso, o caráter acentuadamente informativo dessa audiência, já que não estão previstos debates durante a sua realização. Já para as demais formas de complementação da instrução processual (solicitação de informações adicionais e nomeação de perito para elaboração de parecer) não se faz necessária a forma oral.

Diego Domingues e Luciana Lulia (2018, p. 2481) fazem a seguinte consideração sobre a importância das audiências dentro do Judiciário:

Subsidia o julgador para a boa aplicação do direito, possibilitando ao magistrado, destinatário final da prova, a colheita de elementos técnicos e científicos que circundam a lide e, em vezes, escapam da ciência eminentemente jurídica, como por exemplo, questões ligadas à ciência exata como a criptografia, tema em voga, e a ciência biológica, como as controvérsias acerca da utilização de células-tronco.

Ante a forma crescente de utilização pelo Supremo Tribunal Federal, algumas críticas ao Poder Judiciário surgem, no sentido de que seus membros não possuiriam legitimidade democrática ou, quando muito, limitada, na medida em que, diferentemente do que ocorrem com os membros dos demais poderes, não foram eleitos democraticamente pelo povo, não sendo, pois, seus representantes constituídos.

Acerca dos fundamentos da suposta ausência de representatividade democrática e legitimidade do Poder Judiciário, Luis Roberto Barroso (2014, p. 16-17) destaca:

Inúmeras críticas têm sido dirigidas a essa expansão do papel do Judiciário. A primeira delas é de natureza política: magistrados não são eleitos e, por essa razão, não deveriam poder sobrepor sua vontade à dos agentes escolhidos pelo povo. A segunda é uma crítica ideológica: o Judiciário seria um espaço conservador, de preservação das elites contra os processos democráticos majoritários. Uma terceira crítica diz respeito à capacidade institucional do Judiciário, que seria preparado para decidir casos específicos, e não para avaliar o efeito sistêmico de decisões que repercutem sobre políticas públicas gerais. E, por fim, a judicialização reduziria a possibilidade de participação da sociedade como um todo, por excluir os que não têm acesso aos tribunais.

Verifica-se assim, críticas sobre três aspectos, de naturezas: política, ante a ausência de eleição os magistrados; ideológica, por ser o Judiciário um espaço conservador, de preservação das elites contra os processos democráticos majoritários; e institucional, ante a capacidade institucional do Judiciário, para decidir casos específicos e não para avaliar o efeito sistêmico de decisões que repercutem sobre políticas públicas gerais.

Em que pese as críticas, sustentam as bases em que se verifica a importância da participação democrática da população para legitimar e democratizar as decisões judiciais.

Segundo os apontamentos de Oscar Vilhena Vieira (2008, p. 441):

O STF está hoje no centro do nosso sistema político, fato que demonstra a fragilidade de nosso sistema representativo. Tal tribunal vem exercendo, ainda que subsidiariamente, o papel de criador de regras, acumulando a autoridade de interprete da Constituição com o exercício de Poder Legislativo, tradicionalmente exercido por poderes representativos.

Nesses casos, os cidadãos, por intermédio da utilização de mecanismos institucionais como as audiências públicas, conselhos consultivos, pareceres de especialistas e admissão de *amicus curiae* podem ter a oportunidade de ser ouvidos pelo Supremo Tribunal Federal ou de, pelo menos, destacar ao sistema jurídico a relevância do tema e os motivos que os levaram a recorrer ao Judiciário. Assim, ao detalhar as razões e fundamentos da decisão, as instituições submetem seu *decisun* ao crivo social, possibilitando que se aceite ou critique a escolha, aponte falhas e cobrem decisões semelhantes em casos análogos (RODRIGUEZ, 2013, p. 64).

Por sua vez, segundo Luis Roberto Barroso (2014, p. 16) assevera que:

Questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas pelo Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder das instâncias tradicionais, que são o Executivo e o Legislativo, para juízes e tribunais.

Nesse cenário, a descrença nas instituições públicas e privadas podem resultar numa negação aos meios tradicionais de representação no mundo social por parte do cidadão, ao passo em que aspira novos meios de legitimação e participação democrática.

Sobre a ascensão comunicacional, Pierre Rosanvallon (2015, p. 254) destaca que não é exagero sublinhar que, em todas as latitudes, existe uma descrença aos órgãos públicos, já que os cidadãos se sentem traídos após o voto. Nesse ínterim, as expressões democracia e cidadania existem atomizadas

no cotidiano da vida social, como um anseio a ser resgatado pelas organizações cada vez mais burocratizadas.

Os cidadãos, desta forma, em aspiração de novos meios de legitimação e participação democrática, por intermédio da utilização de mecanismos institucionais como as audiências públicas, podem ter a oportunidade de ser ouvidos pelo Supremo Tribunal Federal ou de, pelo menos, destacar ao sistema jurídico a relevância do tema e os motivos que estão em discussão.

Por consequência, essa abertura cognitiva criada pelas audiências públicas ante o STF, seria uma tensão entre Direito, democracia e sociedade, buscando por meio da comunicação das organizações, suas experiências e expectativas, elementos capazes de responder questões sociais de grande relevância, objetivando que os projetos concernentes a vida social, sejam incluídos ao processo da decisão (MAIA; ROCHA, 2020, p. 49).

Verifica-se assim, uma dupla função, em que *experts* passam informações e esclarecimentos às próprias instituições, e o órgão público presta informações e esclarecimentos ao público, com vistas a um julgamento mais democrático, técnico e conseqüentemente mais justo.

Se o Supremo Tribunal Federal aceitar e seguir cada vez mais os mecanismos de uma abertura cognitiva comunicacional, acaba por evitar que a Justiça assuma feições meramente plebiscitárias e com pouco conteúdo relevante e que possa, efetivamente, auxiliar os ministros do Supremo Tribunal Federal, necessitando assim, que os mais diversos interessados apresentem sua posição para as regras do debate jurídico.

Essa comunicação mais democrática, que inclusive o Novo Código de Processo Civil de 2015 estimulou, vem como forma de efetivar cada vez mais o acesso à justiça para o plano da democracia deliberativa, com dispositivos que ensejam a cooperação comunicativa entre os atores processuais. As audiências públicas são exemplos de mecanismos para que o julgador possa ouvir à sociedade, ou melhor, buscar subsídios à formação de seu convencimento, para que possibilite outras visões na tomada de decisões. Assim, uma evolução

democrática positiva não significa produção de consenso, mas a possibilidade de dissenso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça pode ser entendido dentro de três fases ou ondas consolidadas, a primeira relativa ao acesso individual sem barreiras econômicas; a segunda referente à proteção de direitos coletivos e difusos; e a terceira referente à instrumentalidade do processo, agregando flexibilidade, personalização e democratizando o processo civil.

O uso das audiências públicas enquadra-se, principalmente, na terceira onda por propiciar uma participação mais extensa da sociedade civil no processo civil, o que possibilita uma maior democratização do processo civil. Inserem-se, assim, em contexto contemporâneo de auxiliares do acesso à justiça em seus múltiplos sentidos ou fases.

As audiências públicas configuram ato administrativo de participação do cidadão, ainda que seja representado pelo coletivo da esfera pública, em âmbito legislativo, executivo e judiciário, permeando o ordenamento jurídico como um todo e ampliadas dentro do processo civil inclusive no CPC/2015, que expande o uso das audiências públicas para casos de repercussão ampla para a sociedade ou parcela da população.

Este instituto legitima a atividade jurisdicional, uma vez que há participação da sociedade no processo decisório de um poder judiciário não eleito; e aperfeiçoa a precisão técnica da decisão, já que permite a coleta de elementos técnicos e científicos da sociedade civil para julgamento, principalmente no uso pelo Supremo Tribunal Federal.

Configura-se assim, como um importante mecanismo para o acesso à justiça em suas múltiplas vertentes, seja na eficiência da prestação jurisdicional,

como na aproximação com uma democracia deliberativa onde se abre espaço para visões diversas de interesse da sociedade civil.

Ainda assim, o instituto deve passar por contínuas transformações e concessões recíprocas para que seja desenvolvido plenamente como instrumento de acesso à justiça, ampliando a comunicação com os diversos setores da sociedade.

Em suma, as audiências públicas são fundamentais para garantir o acesso à justiça de forma mais ampla, especialmente em contexto histórico em que o judiciário está cada vez mais decidindo questões de alta relevância social. Contemporaneamente, a democratização do processo é fundamental para a concretização da justiça social.

REFERÊNCIAS FINAIS

BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. Neoconstitucionalismo em perspectiva.** Viçosa: UFV, 2014.

BIM, Eduardo Fortunato. Audiências Públicas no Direito Administrativo e Ambiental. In: DE MORAES, Alexandre; KIM, Richard Pae (Coord.). **Cidadania: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais, individuais e coletivos.** São Paulo: Atlas, 2013.

BOBBIO, Luigi. **Dilemmi dela democrazia partecipativa. Democrazia e Diritto.** Roma: 2006, fasc. 4. No original: “La loro forza deve risiedere nell’influenza che riescono a esercitare, non nei poteri legali che sono loro attribuiti” (tradução livre).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10/07/2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F., p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10/07/2021.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

DAL BOSCO, Maria Goretti. **Audiência pública como direito de participação**. Revista dos Tribunais, 2002.

DOMINGUES, Diego; LULIA, Luciana. O Papel do *Amicus Curiae* e das Audiências Públicas Como Instrumentos de Aperfeiçoamento e Legitimidade das Decisões do Supremo Tribunal Federal. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol. 11, nº. 04, p. 2477-2494, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/33115>> Acesso em: 20/07/2021.

FERNANDES, Geovana Faza da Silva; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. O Redimensionamento do Conceito de Acesso à Justiça no Paradigma Democrático Constitucional: Influxos da Terceira Onda Renovatória. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 41-62, mar. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n1p41. ISSN: 2178-8189.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soerthe. São Paulo: Loyola, 2002.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 22, p. 379-408, jan./abr. 2021.

LULIA, Luciana de Toledo Temer; DOMINGUES, Diego Sígoli. O papel do *amicus curiae* e das audiências públicas como instrumentos de aperfeiçoamento e legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Quaestio Iuris**, vol. 11, n. 04, p. 2477-2494, Rio de Janeiro, 2018.

MAIA, Selmar José; ROCHA, Leonel Severo. A Possibilidade de Acesso Jurisdicional Democrático no Supremo Tribunal Federal: A Busca pela Efetivação de Direitos por Meio das Audiências Públicas e *Amicus Curiae*. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**. Evento Virtual, vol. 6, n. 1, p. 38-55, janeiro-junho, 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/6448>>. Acesso em: 19/07/2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política**: legislativa, administrativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais de legitimidade. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 129.

MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. **Audiência pública no Supremo Tribunal Federal**. 2011. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 2000.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro, ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro. Jurisdição em Jürgen Habermas: democracia deliberativa, *amicus curiae* e

acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, vol. 15, n. 3, p. 239-256, setembro-dezembro, 2019. Disponível em:
<<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2440>> Acesso em: 19/07/2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015. **Revista De Processo**, v. 1, p. 17-44, abr. 2018.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. 2ª ed. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2003.

ROSANVALLON, Pierre. **El buen gobierno**. Traducción de: Horacio Pons. – Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Manantial, 2015.

SOARES, Evanna. Audiência pública no processo administrativo. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, vol. 229, p. 259-284, julho-setembro, 2002. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46444>> Acesso em: 19/07/2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 72, p. 219-257, jan./jul. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Fernando Augusto Marion. Na medicina e no direito: como se rompe um paradigma? **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Rio Grande do Sul, n. 12, p. 98-115, jul./dez. 2018. Disponível em:
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/articloe/view/7239>. Acesso em: 10/07/2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV 8. São Paulo**, v. 4, n. 2, p. 441-464, julho-dezembro, 2008. Disponível em:
<<https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/supremocracia>> Acesso em: 01/07/2021.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, v. 13, n. 1, ago. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em:
<<https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 20/07/2021.